



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 261 /2017.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

O projeto em apreço objetiva a adequação do referido Plano, eliminando as progressões automáticas exclusivamente pelo critério de tempo e estruturando a carreira em 09 (nove) classes, totalizando 32 (trinta e dois) anos, sendo requisitos necessários para progredir o interstício de 4 (anos) em cada classe e, especialmente, a obtenção da certificação profissional.

Destaco que a Certificação Profissional é instrumento de aferição de competências necessárias ao desempenho de determinada atividade ou função estratégica, enquadrando-se como importante mecanismo de aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais.

Espera-se que com esta medida a Administração estadual tenha maior previsibilidade e controle na folha de pagamento, ao tempo em que se estabelece uma política salarial de valorização da carreira, por meio do reenquadramento dos atuais servidores.

Ressalta-se que os resultados projetados de ações coordenadas por gestores governamentais no exercício de 2018 prevê um ganho financeiro e de captação de recursos na ordem de R\$ 429 milhões e a economia de projetos e de ações em aproximadamente R\$ 59 milhões, face à implementação do presente projeto estimado em R\$ 1,4 milhão/mês.

[Handwritten signature]



Dentre tais projetos destacam-se o Tesouro Verde, o Sistema de Monitoramento de Metas dos Contratos de Gestão, o Sistema de Aplicação de Exames Teóricos a candidatos à Carteira Nacional de Habilitação, o IPASGO Fácil, o Projeto Cartão do Produtor.

Nesse contexto, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF- manifestou-se favorável ao projeto em comento, em especial pela apresentação do plano de compensação financeira com redução e qualificação de despesas, bem como com o incremento de receitas não-tributárias que farão frente ao impacto financeiro do próximo exercício, conforme descrito em linhas pretéritas.

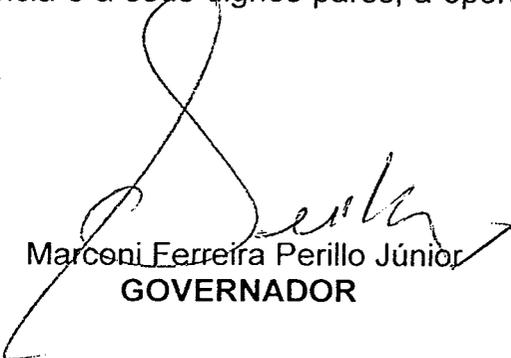
Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, bem como a Resolução nº 002/2017, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado que aprovou a proposta em apreço.

O projeto, ainda, prevê em seu art. 3º o reajuste dos subsídios, vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o projeto em anexo à discussão e deliberação dos nobres deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua conversão em lei.

Ainda, fulcrado nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual, solicito urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº , DE DE

Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

Art. 2º

IV – Revogado.

V – Revogado.

VII – progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10.

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 7º



.....

§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I".

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

.....

§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

I – 13,7% (treze inteiros e sete centésimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II - 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I.

III – Revogado.

IV - Revogado.

.....



Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I - possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

.....



Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II – após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

a) os reposicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;

b) os reposicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;

c) os reposicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;

d) os reposicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;

e) os reposicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).



§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

I – os incisos IV e V do art. 2º;

II – o inciso IV do § 2º, do art. 9º;

III – os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;

IV – o art. 11 e o seu parágrafo único;

V – o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;



VI – o art. 13;

VII – os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;

VIII – o parágrafo único do art. 16.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	
	III	
B	I	C
	II	
	III	
C	I	D
	II	
	III	
	I	E
	II	
	III	
	I	F
	II	
	III	

“ (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005235

Data Autuação: 20/12/2017 Nº Ofício MSG: 261 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005235

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 26 | /2017.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

O projeto em apreço objetiva a adequação do referido Plano, eliminando as progressões automáticas exclusivamente pelo critério de tempo e estruturando a carreira em 09 (nove) classes, totalizando 32 (trinta e dois) anos, sendo requisitos necessários para progredir o interstício de 4 (anos) em cada classe e, especialmente, a obtenção da certificação profissional.

Destaco que a Certificação Profissional é instrumento de aferição de competências necessárias ao desempenho de determinada atividade ou função estratégica, enquadrando-se como importante mecanismo de aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais.

Espera-se que com esta medida a Administração estadual tenha maior previsibilidade e controle na folha de pagamento, ao tempo em que se estabelece uma política salarial de valorização da carreira, por meio do reenquadramento dos atuais servidores.

Ressalta-se que os resultados projetados de ações coordenadas por gestores governamentais no exercício de 2018 prevê um ganho financeiro e de captação de recursos na ordem de R\$ 429 milhões e a economia de projetos e de ações em aproximadamente R\$ 59 milhões, face à implementação do presente projeto estimado em R\$ 1,4 milhão/mês.



Dentre tais projetos destacam-se o Tesouro Verde, o Sistema de Monitoramento de Metas dos Contratos de Gestão, o Sistema de Aplicação de Exames Teóricos a candidatos à Carteira Nacional de Habilitação, o IPASGO Fácil, o Projeto Cartão do Produtor.

Nesse contexto, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF- manifestou-se favorável ao projeto em comento, em especial pela apresentação do plano de compensação financeira com redução e qualificação de despesas, bem como com o incremento de receitas não-tributárias que farão frente ao impacto financeiro do próximo exercício, conforme descrito em linhas pretéritas.

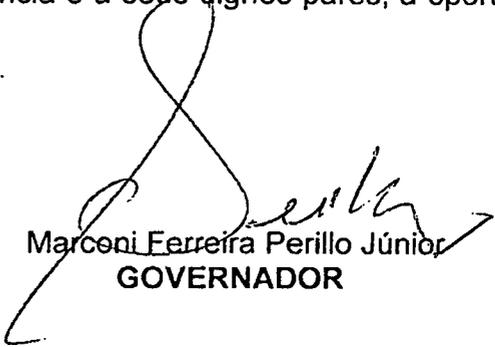
Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, bem como a Resolução nº 002/2017, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado que aprovou a proposta em apreço.

O projeto, ainda, prevê em seu art. 3º o reajuste dos subsídios, vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais.

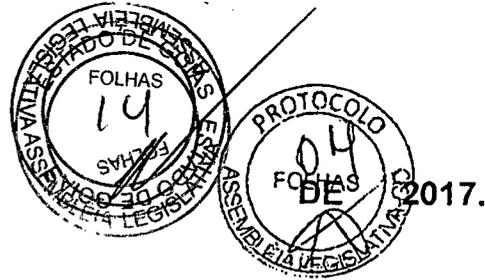
São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o projeto em anexo à discussão e deliberação dos nobres deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua conversão em lei.

Ainda, fulcrado nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual, solicito urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº , DE DE



Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

Art. 2º.....

IV – Revogado.

V – Revogado.

VII – progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10.

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 7º



§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I".

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

.....

§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

I – 13,7% (treze inteiros e sete centésimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II - 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I.

III – Revogado.

IV - Revogado.

.....



Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I - possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

.....



Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II – após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

- a) os reposicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;
- b) os reposicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;
- c) os reposicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;
- d) os reposicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;
- e) os reposicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

I – os incisos IV e V do art. 2º;

II – o inciso IV do § 2º, do art. 9º;

III – os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;

IV – o art. 11 e o seu parágrafo único;

V – o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;





VI – o art. 13;

VII – os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;

VIII – o parágrafo único do art. 16.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	
	III	
B	I	C
	II	D
	III	
C	I	E
	II	F
	III	

“(NR)”